

UNIVERSIDADE TIRADENTES

DAYANA RODRIGUES DE LIMA

DIREITOS INERENTES AO NASCITURO

PRÓPRIA  
2013

DAYANA RODRIGUES DE LIMA

## DIREITOS INERENTES AO NASCITURO

Monografia apresentada à  
Universidade Tiradentes como  
um dos pré-requisitos para  
obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Orientador: José Washington  
Nascimento de Souza

PRÓPRIÁ  
2013

DAYANA RODRIGUES DE LIMA

DIREITOS INERENTES AO NASCITURO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Msc. José Washington Nascimento de Souza  
Universidade Tiradentes- UNIT

---

Examinador (a) 2  
Universidade Tiradentes – UNIT

---

Examinador (a) 3  
Universidade Tiradentes - UNIT

Dedico este trabalho ao meu Senhor e meu Deus, por tudo que me proporcionou e tem me proporcionado, por ser meu guia fiel, e, sobretudo, por ter me concedido uma família maravilhosa!

## AGRADECIMENTOS

Cheguei ao final de mais uma etapa do caminho ....., peço a Deus que me ilumine, me guie, me encha de determinação e confiança, desta maneira, vencerei todas as etapas restantes.

“Tudo é do Pai, toda honra e toda glória é dele a vitória alcançada em minha vida!”

Meu Senhor, pai amado, agradeço por mais esta oportunidade, por poder compartilhar esta felicidade com minha família, minha amada família, saudável, feliz em paz, com a graça do Senhor. Agradeço à Virgem Maria, mãe adorada, por todos os livramentos e conquistas.

Aos meus pais Cícero e Rosa, todo Obrigado do mundo seria pouco, assim, aproveito a oportunidade para parabenizá-los, por essa gigante Garra, por todo Amor, por todas as vezes que Eu, Daniele e Deninho, fomos o propósito. Parabéns, essa vitória é de vocês! Amo vocês!

Daniele! todos sabem, que existem pedras no caminho, peço a Deus e a Nossa Senhora que você vença todas. Deninho, o denguiho da casa, começou agora a caminhar, aproveite para aproveitar, tudo o que puder desta fase, você um dia perceberá que vale a pena. Também amo muito vocês.

Meu bem, Paulo Júnior, meu maior incentivador, acredita muito em mim, espero um dia alcançar todas as suas expectativas! Te aaaaaaamo!

Tati, não esqueci de você, viu comadre, agradeço em especial à você e a Tia Lena, por todas as vezes em que “seguraram as pontas” para que eu pudesse estudar as pressas em dias de prova. Quitéria! Obrigada por todas as orações, eu também torço e oro por você. Aos meus colegas, desses passados cinco anos, valeu mesmo, por todas as amizades construídas.

A todos vocês, Tia Nita, Vovô Santinha, minha adorada Vô Jandira, sei que a senhora está nos vendo e torcendo por nós, meus avôs Zezé e Renato (i.m.) D. Zélia, Vitor, Nicolay, tantos outros, tios, primos, cunhados, sobrinhos, afilhados, amigos, muito obrigada, por vocês formarem a minha grande família.

A todos um forte abraço e um grande beijo!

## RESUMO

A constituição Federal de 1988 consagrou entre os direitos e garantias fundamentais em seu Título II, artigo 5º, caput o Direito à vida. Tais normas, com respaldo no art. 60, §4º, IV, do diploma jurídico, em apreço, consubstanciam-se em cláusulas pétreas, isto é, sob hipótese alguma podem ser abolidos do ordenamento jurídico vigente, quiçá, ser objeto de emenda, dada a sua importância no ordenamento jurídico. O Direito à vida é o primeiro elencado entre essas normas, possuindo relevância singular, quando analisamos que todos os demais direitos decorrem desse, afinal sem vida não há direitos a se tutelar. Certo é que o legislador constituinte elevou o direito à vida como direito fundamental, tal qual está assegurado na Carta Magna vigente. Nesse compasso, resta saber quais os destinatários desse preceito constitucional de tamanha importância. Não restam dúvidas que a pessoa já nascida, por óbvio, é destinatária de tal preceito, as dúvidas pairam quando os olhares se voltam para o nascituro, que apesar de não nascido, já possui de acordo com o Código Civil Brasileiro, seus direitos assegurados desde a concepção. Em que pese existirem divergências acerca do marco inicial da vida humana, é majoritariamente consolidado o entendimento voltado a atribuir ao nascituro status de ser vivo. Como ser vivo que é o nascituro, possui todos os direitos e prerrogativas atribuídas às demais pessoas, dentre eles o direito à vida. Essa é a hipótese defendida nesse trabalho.

**PALAVRAS-CHAVES:** Nascituro; Direito à Vida; Constituição Federal.

## ABSTRACT

The constitution of 1988 enshrined among the fundamental rights and guarantees in its Title II, Article 5, heading the right to life. Such standards, with support in the art. 60, § 4, IV, the legal act in question, express themselves in stony clauses, that is, under no circumstances can be abolished from the law in force, perhaps, be subject to amendment, given its importance in the legal system. The right to life is the first cast of these standards, and has unique relevance in looking at all the other rights that follow from this, there is no life after all rights to protect. One is that the legislature raised the constitutional right to life as a fundamental right, as it is enshrined in the Constitution in force. In this measure, the question which addressed this constitutional principle of such importance. There is no doubt that the person already born, obviously, is the recipient of this precept, the questions loom when the eyes are for the unborn, which although not born, already has according to the Brazilian Civil Code, provided their rights guaranteed the design. In spite of disagreement about the starting point of human life, is mainly aimed at understanding the consolidated grant status to the unborn child to be alive. As a living being who is the unborn child has all the rights and privileges granted to others, including the right to life. This is the hypothesis defended in this work

**KEY WORDS:** Child; Right to Life; Constitution.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 VIDA: AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 Direitos Fundamentais na Constituição Federal.....	14
2.2 Diferenciação entre os Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais..	15
2.3 Direito à vida na Constituição Federal Brasileira.....	15
<b>3 FORÇA QUE POSSIBILITA A VIDA.....</b>	<b>24</b>
3.1 Conceito de Nascituro, Embrião congelado e Pessoa Humana ante o Direito Brasileiro.....	24
3.2 Critérios Jurídicos para Determinação do Início da Vida.....	28
3.3 Início da Personalidade Jurídica do Nascituro e a Garantia do Direito à Vida	31
3.3.1 Escola Natalista.....	33
3.3.2 Escola Concepcionista.....	34
<b>4 OS DIREITOS INERENTES AO NASCITURO.....</b>	<b>39</b>
4.1 Direitos do Nascituro.....	39
4.1.1 Direito à Vida.....	40
4.1.2 Direito à Integridade Física.....	41
4.1.3 Direito à Imagem e a Honra.....	43

4.2 Direitos do Nascituro frente ao Aborto .....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo precípua demonstrar ao meio acadêmico e aos juristas, que o nascituro é destinatário da norma insculpida no caput do artigo 5º da Constituição Federal, especificadamente no que pertine a garantia do direito à vida.

No que pertine ao exame metodológico do presente trabalho, é oportuno ressaltar a escolha do método dedutivo, mormente por acreditar ser esse o mais adequado. Em relação às técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com a análise de doutrina, artigos científicos, jurisprudência, legislação relacionada ao tema.

Tal estudo se justifica, prioritariamente, por existir no ordenamento jurídico pátrio questões ainda muito controvertidas e longe de serem pacíficas, em relação ao status jurídico pertencente ao nascituro. Temas de relevante interesse social giram em torno da definição do nascituro como um ser possuidor do direito à vida. Exemplo prático é a polêmica que gira em torno da descriminalização do aborto que, em nosso país, já é, inclusive, objeto de projeto de lei federal, bem como a questão que envolve o aborto do feto anencéfalo, que igualmente desperta divergências jurisprudenciais e doutrinárias.

A hipótese aqui levantada é a de que o nascituro é ser que possui vida, desde a concepção e que por isso tem como seu, o direito à vida, assegurado na norma que representa a pedra angular do nosso ordenamento jurídico. Assim, tal direito não deve ser mitigado, visto que, é direito de ordem maior do qual emanam todos os outros, pois quando o direito à vida é mitigado reflete nos demais que dele são decorrentes.

Para a realização da abordagem acerca dessa temática, o presente trabalho foi dividido em três partes.

O primeiro capítulo trata de forma específica do direito à vida. Foi realizada uma análise acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais trazidos pela Carta Magna e posteriormente foi realizada uma abordagem mais específica do direito à vida na nossa atual Constituição Federal.

Durante o desenvolvimento desse capítulo demonstramos que a Constituição Federal ao anunciar o direito à vida como um Direito Fundamental, garantiu ao nascituro tal direito, assim o fez de forma implícita, porém, através da realização de uma interpretação sistemática das normas do nosso ordenamento jurídico, bem como fazendo uma análise acerca dos tratados internacionais, tal qual: o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado às normas brasileiras com força de norma constitucional, é possível afirmar que o nascituro tem sobre si o manto protetivo da norma suprema que garante a todos o direito de ordem maior.

O segundo capítulo faz uma análise acerca da determinação do marco inicial da vida humana, imprescindível essa análise, pois somente através da determinação desse marco, é que se poderá discutir a titularidade do direito à vida do nascituro, ao passo que será possível afirmar se o mesmo já é detentor de vida.

Durante o desenvolvimento do referido capítulo, foram apresentados os conceitos de nascituro, embrião congelado e pessoa humana, Afinal para entender o direito constitucional à vida pelo nascituro é primordial que antes se faça a delimitação de seu conceito, diferenciando-o de institutos semelhantes, com os quais pode ser confundido e prejudicar o desenvolvimento do trabalho como um todo.

No mesmo capítulo, há a discussão pertinente à temática referente ao início da personalidade jurídica do nascituro, com fulcro de analisar sob esse

aspecto a titularidade do direito à vida do nascituro, posto que, se detentor de personalidade, o nascituro, por óbvio, deverá ver tutelado seu direito à vida. Neste ponto, foi apresentada a doutrina da Escola Natalista que considera que o nascituro só adquire personalidade jurídica quando nasce com vida, bem como, foi ressaltada a doutrina concepcionista. Para os concepcionistas o marco da personalidade civil do homem se dá no momento da concepção, sendo, portanto, o nascituro, sujeito de direitos. A referida escola é dividida em dois ramos, a saber: a verdadeiramente concepcionista, que considera que o nascituro já possui personalidade jurídica desde a concepção, e a concepcionista da personalidade condicional, que vê o nascimento com vida como uma condição para a aquisição de personalidade jurídica e aquisição de direitos, sendo que, mesmo para tal teoria, o nascituro já é titular do direito à vida, pois o referido direito, por ser personalíssimo, não está subordinado a nenhuma condição.

O nascituro, sendo possuidor do direito à vida, deve ter tutelado, igualmente, outros direitos, que decorrem do direito maior, objeto dessa pesquisa. Dessa forma, o terceiro capítulo reporta-se ao nascituro como sujeito de direitos, não somente possuidor do direito à vida, mas também abordou de forma mais restrita, outros direitos aos quais o nascituro também é titular, quais sejam: direito à integridade física e direito à imagem e a honra. Bem como, o referido capítulo analisa os direitos do nascituro frente ao aborto, ao passo que a realização do abortamento poderá mitigar de forma direta o direito à vida pertencente ao nascituro.

## **2 VIDA: AMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

### 2.1 Direitos Fundamentais na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 previu em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, distribuindo-os em cinco capítulos.

O primeiro capítulo nos traz os direitos individuais e coletivos. Tais direitos correspondem àqueles relacionados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade. Esses direitos estão insculpidos no caput do artigo 5º.

Há de se considerar que toda pessoa humana, antes mesmo do seu nascimento, como é o caso dos nascituros, possui direitos e garantias, que não devem ser vistas como consequência única da vontade estatal.

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas, ou ainda, como são chamados, Direitos Humanos, podem ser definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano que visam, sobretudo, o respeito a sua dignidade.

Dessa forma, servem, prioritariamente para proteger os cidadãos face ao poder estatal que exorbite dos seus limites, além de garantir as condições básicas para uma vida digna. Em suma, possibilita ao ser humano, enquanto Pessoa Humana, a proteção à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade.

No que pertine à evolução dos Direitos Fundamentais, há de considerar que passaram por consideráveis modificações no decorrer da história. Quando surgiram os ideais liberais, tais direitos foram anunciados de forma clara, veemente.

## 2.2 Diferenciação entre os Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais

Em que pese serem utilizadas as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” muitas vezes serem tidas como sinônimos, não é dessa forma que tais expressões devem ser tratadas, pois os primeiros representam os direitos que dizem respeito a todas as pessoas durante toda a história da humanidade. Já os direitos fundamentais, por sua vez, originam-se da própria natureza humana, assim, os referidos direitos possuem caráter inviolável, intemporal e universal, dada sua dimensão jusnaturalista- universalista.

Neste toar, é correto salientar que os direitos fundamentais são aqueles assegurados juridicamente, ou seja, encontram-se dentro do contexto de um ordenamento jurídico determinado. Dessa forma, eles estão previstos, positivados, na esfera das normas constitucionais, adquirindo assim, toda a força normativa que merecem os ditames supremos, o que acontece, igualmente, com o direito à vida, objeto de nosso estudo.

Em tese, os direitos fundamentais defendem os direitos dos cidadãos em relação à constituição jurídica de normas de competência dos poderes públicos, visando assim, frear as ingerências desnecessárias por parte do Estado na seara de cada indivíduo. Doutra banda, permitem também que o seu exercício esteja direcionado à exigência por parte dos indivíduos em relação ao poder público para prática de ações que proporcionem a efetivação dos mesmos.

## 2.3 Direito à Vida na Constituição Federal Brasileira

Difícil seria, tentar descrever em breves palavras o que vem a ser a vida

diante da complexidade dos fatores biológicos, psíquicos e morais que contribuem para a formação de um ser humano. Nas palavras de Silva (2004, p.196): “a sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade.”

A pessoa humana, desde o momento da concepção passa por mutações constantes, sem, no entanto, perder a sua essência, só deixando de possuir essa qualidade quando do advento da morte.

No âmbito jurídico, a vida é compreendida como um direito expressamente assegurado na Constituição Federal brasileira, elencado no caput do artigo 5º, fazendo parte do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais no que diz respeito aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Senão vejamos o que versa o supracitado artigo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

A Constituição Federal, além garantir o direito à vida, resguarda direitos tidos como fundamentais, tais como: direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como já salientado em linhas passadas. Não obstante, todos esses direitos estarem assegurados em um mesmo patamar constitucional, o direito à vida, é tido por muitos doutrinadores como o mais importante de todos eles, posto que seja requisito essencial para o exercício de qualquer direito, não foi por outra razão que o constituinte brasileiro o fez constar como o primeiro direito garantido entre os demais elencados no artigo 5º da Magna Carta.

Assim assevera BRANCO (2010, p.441), ao referir-se à magnitude do direito à vida:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostas na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Primordial saber, quais os destinatários dessa premissa maior, ou seja, a quem cabe a titularidade do direito à vida.

Nesse sentido, é correto afirmar que a vida que é protegida pelo legislador constitucional é toda vida humana. Nesse compasso, Branco (2010, p.443), nos ensina que: “Não é ocioso ressaltar que somente há vida humana em seres humanos; onde não há vida não há mais ser humano, assertiva que se completa com a noção igualmente necessária de que onde há ser humano, há vida.”

O direito à vida não pode jamais ser tido com qualquer discriminação ou ressalva em relação aos seus titulares, ao passo que toda pessoa possui individualidade, todo ser humano é único, e a todos deve ser reconhecida a titularidade do direito maior do qual emana todos os outros direitos.

Deveras, é irrelevante o fato de o ordenamento infraconstitucional condicionar o exercício de determinados direitos a fatores como idade ou maturidade psicológica, nesse caso, trata-se de uma escolha do legislador infraconstitucional no sentido de ordenar a vida em sociedade, organizando as relações jurídicas corriqueiras.

O direito à vida, por sua vez, jamais poderá ser condicionado a qualquer acontecimento ditado pelo legislador, ao passo que, como outrora salientado, onde há vida humana, há de ser respeitado o direito à vida, constitucionalmente assegurado, este não podendo sofrer qualquer restrição.

Importante ressaltar que o direito à vida não poderá em hipótese alguma

ser condicionado a fatores biológicos de desenvolvimento da pessoa humana. Bem como, não há que considerar as atribuições infraconstitucionais acerca da personalidade jurídica, ao passo que a personalidade jurídica torna-se indiferente quando o que se tem a tutelar é o direito de ordem maior.

Em outras palavras, pouco importa se o ser humano possui ou não personalidade jurídica atribuída pelo legislador infraconstitucional. Pouco importa se a pessoa já é nascida ou encontra-se ainda em vida intrauterina. Pouco importa qual a fase de desenvolvimento dessa vida intrauterina, o que é realmente importante é atribuir se o ser possui vida, estando vivo há de ser resguardado o direito à vida a ele pertencente. Segundo Branco (2010, p. 445): “O nascituro é um ser humano. Trata-se, indisputavelmente, de um ser vivo distinto da mãe que o gerou, pertencente à espécie biológica do homo sapiens. Isso é bastante para que seja salutar do direito à vida.”

Nessa esteira, torna-se inadmissível qualquer prática que possa vir a mitigar o direito à vida pertencente ao nascituro, pois como bem explicitado este é ser humano e, portanto, titular de direitos, sobretudo do direito maior, objeto de nosso estudo.

Em alguns países, a prática do aborto é tida como conduta legal, que visa assegurar os direitos de liberdade da mulher. No Brasil o aborto é crime, no entanto, é matéria que gera discussões na seara jurídica existindo atualmente projeto de lei federal nº 1135/91 que visa descriminalizar tal conduta.

Para Silva (2004):

O aborto é tema bastante controverso que a Constituição não enfrentou de forma direta. Houve três tendências no seio do Constituinte. Uma visava assegurar o direito à vida, desde a concepção, o que importava, por óbvio, em proibir o aborto. Outra previa que a condição de sujeito de direito somente seria adquirida a partir do nascimento com vida, sendo que a vida intrauterina, inseparável do corpo que a concebesse ou recebesse, é responsabilidade da mulher, o que permitia o aborto. A terceira, por seu turno, entendia que a Constituição não deveria tomar partido na disputa, nem vedando nem admitindo o aborto.

Entretanto, no entender do referido autor, esta não saiu inteiramente vencedora, posto que, a Constituição parece inadmitir o abortamento, ao passo que no feto já existe vida humana.

Com efeito, Pontes Filho (2010) entende que apesar de a Constituição tratar por vezes, um direito como inviolável isso não significa que ele não seja passível de ponderação, pois os princípios que veiculam esses direitos, quando em colisão, exigem que se faça uma análise das condições sob as quais um deles deve preceder ao outro, realizando um sopesamento com o intuito de torná-los harmônicos.

Para o referido autor, tal disposição não é diferente em relação ao princípio que consagra o direito à vida, pois em que pese se tratar de um requisito essencial para o exercício de todos os direitos, não significa dizer que o referido princípio não possa ser sobepesado quando estiver em choque com demais princípios constitucionais.

Impende-se destacar, todavia, que quando se trata do direito à vida é necessário que se tenha muita cautela quando da sua relativização, é primordial que se faça uma análise minuciosa do caso concreto. O intérprete deve ter como base fundamental, a plena convicção que o direito à vida de alguém, somente poderá ser mitigado quando o outro bem jurídico em questão possuir relevância igual e no caso concreto deva ser preservado em detrimento do outro.

Ademais, de acordo com Moraes, (2005, p.79): “Sem o resguardo legal do direito à vida intra-uterina, a garantia constitucional não seria plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial, logo após a concepção”. Vê-se assim, que se faz mister a proteção do nascituro, sobretudo porque este possui dependência e fragilidade significantes, quando comparado às pessoas já nascidas.

Importante ressaltar, que não é só a Constituição que garante o direito à vida, que como visto, realizando uma interpretação sistemática, resguarda o direito à vida do nascituro. Os tratados internacionais do qual o Brasil é signatário tratam do tema com total clareza.

Moraes, (2005, p.79) traduz bem o teor do artigo 4º da referida Convenção, que reporta à proteção do direito à vida do nascituro:

Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o *momento da concepção*. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O supracitado pacto é tratado internacional que se integra à Constituição Federal, nos do artigo 5º, § 2º e 3º.

Senão vejamos a redação do supracitado dispositivo constitucional:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, é certo que referido tratado, resguarda expressamente o direito à vida, incluindo neste conceito, o direito à vida do nascituro, pois como visto

assegura esse direito expressamente, desde o momento da concepção. Por seu turno, tal tratado tem força de norma constitucional, se aprovado por 3/5 dos membros do Congresso Nacional, em votação de dois turnos. É mais uma prova de que o direito à vida do nascituro possui o manto protetivo das normas supremas.

A previsão constitucional do direito à vida pode ser tida sob dois aspectos, a saber: o direito de não ser morto, ou seja, de continuar vivo, bem como o direito de possuir uma vida digna.

No que tange ao direito de continuar vivo, o ordenamento jurídico reprime as condutas que implicam em efetiva lesão à vida ou ameaça de lesão. Para tanto, tipifica no Código Penal, as condutas consideradas crimes contra a vida, tais quais compreendidas como: o crime de homicídio, de participação em suicídio, de infanticídio, de aborto e de lesões corporais. No âmbito constitucional, encontramos a vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, como se infere da leitura do art. 84, XIX. Dessa forma, a pena de morte no Brasil, não pode ser instituída nem por emenda à Constituição, visto que estar-se-ia a ferir a cláusula pétrea do art. 60, § 4.º, IV.

No dizer de Silva (2004, p. 197), o direito à existência: “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável.” Nesse sentido é que o ordenamento jurídico também garante o direito de legítima defesa da própria vida, quando prestes a sofrer agressão injusta, bem como, garante também, a possibilidade de tirar a vida de outrem quando o cenário apresentado for de estado de necessidade de salvação da própria vida.

Ressalte-se, por oportuno, que o direito à vida, abrange a proteção contra atos que possam vir a serem praticados pelo poder público, com a intenção de

atentar contra a existência de qualquer pessoa. Deveras, é imposto ao poder público e aos indivíduos de uma forma geral, o dever de abstenção em relação a atos que ameacem esse bem maior.

Doutra banda, ao passo que existe uma obrigação negativa por parte do Estado, subsiste também, um dever positivo, no sentido de que cabe ao poder público promover políticas que contribuam para a efetividade da proteção do direito à vida, tais como: investimentos em segurança pública e saúde.

Sendo a vida um direito fundamental do ser humano, cabe ao Estado assegurá-la de todas as formas, da maneira mais irrestrita possível.

Nesse diapasão, Branco (2010, p.446), se posicionando sobre o tema, afirma que: “O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas.”

É certo afirmar que as medidas que podem ser tomadas pelo Estado em proteção do direito à vida podem variar a depender do grau de intensidade com que esse direito possa vir a ser atingido.

O direito à vida será mitigado pelo Estado, na hipótese em que uma autoridade pública se omite na adoção de medidas protetivas, quando tinha conhecimento da existência de um risco real para a vida humana, devendo nesse caso o Estado arcar com ônus dessa omissão.

Outra obrigação do Estado que se desdobra na proteção do direito à vida, é a obrigação de investigar todas as causas de mortes que não ocorreram de forma natural, tal obrigação decorre do fato de que a impunidade nos crimes praticados contra a vida, importa em uma probabilidade maior de ocorrência de tais delitos, posto que a impunidade colabora diretamente para o aumento da criminalidade.

Como salientado em linhas anteriores, o titular do direito à vida, não possui a prerrogativa dela dispor. Assim sendo, é vedado ao Estado, consentir com a prática de qualquer ato que implique em disposição desse direito maior.

Registre-se, ainda que, para Moraes (2010, p.36): “A Constituição protege a vida de uma forma geral, inclusive a uterina”

O segundo aspecto do direito à vida, trazido na Constituição Federal de uma forma genérica, diz respeito ao direito de ter uma vida digna. Nesse sentido é que a Constituição garante a todos, indistintamente, a satisfação das necessidades básicas.

Assim, para melhor definir o direito à vida, em especial para o nascituro, devemos delimitar de modo claro o momento inicial da vida humana.

Entretanto, antes de qualquer consideração sobre o momento em que se inicia a vida, faz-se necessário de forma sucinta, definir, sob o aspecto jurídico o que vem a ser embrião congelado, nascituro e pessoa, para então, tentar compreender, se há vida no embrião, ou se esta só surge com o nascituro ou se somente a pessoa humana é um ser vivo. Bem como, urge, também, delimitar o conceito de nascituro. Será que um embrião congelado pode ser considerado nascituro, ou ambos são seres distintos? Importante a análise acerca do status jurídico em que se enquadra o embrião congelado, pois, caso ele esteja incluído no conceito de nascituro, fará jus a mesma proteção jurídica deste.

### 3 FORÇA QUE POSSIBILITA À VIDA

#### 3.1 Conceitos de Nascituro, Embrião congelado e Pessoa Humana ante o Direito Brasileiro

No nosso sistema jurídico, a Constituição não aponta de forma clara o início da vida. Por isso, vejamos o que dispõe o Código Civil Brasileiro, acerca do nascituro:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, **desde a concepção** os direitos do nascituro. (grifo nosso)

Como visto, o artigo supracitado resguarda os direitos do nascituro desde o momento da concepção, assim assegura ao mesmo expectativas de direitos na ordem jurídica.

Surge, agora uma indagação pertinente: com as evoluções tecnológicas e os avanços da medicina, é possível dizer que o embrião criado/ concebido em laboratório pode ser considerado um nascituro?

Bem, tradicionalmente, a ideia que se tem de nascituro é a de um ser que se encontra em ventre materno e não de um ser que se encontra *in vitro*, necessário que exista a gravidez, gestação, para se dá o status de nascituro. Nessa esteira é o que preconiza Silva (1996, p.228):

NASCITURO. Derivado do latim *nasciturus*, participio passado de *nasci*, quer precisamente indicar *aquela que há de nascer*. Designa, assim, o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: *está em vida intra-uterina*. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como *pessoa*.

Imprescindível , no entanto , ressaltar que as disposições trazidas acerca do nascituro no Código Civil atual remontam ao Código de 1916, quando pouco se falava em reprodução assistida ou congelamento de embriões. Em verdade, naquela época não se podia disciplinar o que praticamente não existia. Assim, o nascituro era visto apenas como o ser que se encontrava no útero, somente.

Dessa forma, atualmente, existem doutrinadores considerando que o conceito de nascituro foi estendido para abranger também aqueles seres que embora não se encontrem no ventre materno, foram concebidos *in vitro*. Nessa linha é o que sustenta Hironaka (2007, p.70):

O conceito de nascituro abarca, portanto, o conceito de embrião, sendo desastrosa a separação jurídica ou legislada dos termos, pois que pode trazer mais confusão do que solução, pela interpretação (errada) de que sejam diferentes casos. Embrião, afinal, é singularmente um dos estágios de evolução do ovo, que se fará nascituro. Ainda que não implantado, o embrião está concebido e, desde que identificado como os doadores de gametas, a ele será possível conferir herança, assim, como ao nascituro, eis que o art. 1798 do Código Civil admite estarem legitimados a suceder não apenas as pessoas nascidas, mas também aquelas concebidas ao tempo da abertura da sucessão.

Como se vê, para a referida autora, pouco importa o lócus da concepção, sendo o embrião apenas um estágio do que será o nascituro.

Corrobora de igual pensamento a autora Diniz (2008, p.198) para ela o conceito de nascituro abrange o embrião congelado. A referida mestra chega a afirmar que o embrião produzido em laboratório, inclusive, possui personalidade jurídica.

*Data máxima venia*, os ensinamentos das insignes doutrinadoras, o embrião congelado não pode ser tido como um nascituro, pelo fato de a lei pôr a salvo os direitos do nascituro, por existir uma viabilidade no seu nascimento com vida. Já em relação ao embrião congelado não há viabilidade aparente do

nascimento com vida, posto que esse embrião poderá ser implantado em útero ou não, estando essa implantação condicionada a uma liberalidade humana.

Ora, um nascituro que se encontra em ventre materno tem muito mais probabilidade de nascer do que um embrião que se encontra *in vitro*, este só possui possibilidade de nascimento quando houver a nidação, ou seja, a implantação no útero materno, e quando isso ocorrer deixará de ser embrião e passará a ser nascituro.

Por óbvio o embrião intra-uterino é diferente do embrião extra-uterino, neste não há viabilidade de vida, no outro há. Por mais que a composição genética de ambos seja igual nos dois casos, as circunstâncias são diferentes.

Assim, a palavra concepção para uso de definição de nascituro não pode ser entendida em seu termo científico. Segundo Holanda (2011, p.03), cientificamente falando, concepção significa o momento em que há a fusão dos pró-núcleos do espermatozóide com o óvulo. Se assim fosse considerado para definição de nascituro, teríamos que o embrião congelado seria nascituro, pois para este já houve a referida fusão, e considerar o embrião congelado nascituro é o mesmo que a assegurar a este os direitos que o ordenamento jurídico pátrio assegurou ao nascituro, tais quais: direito à vida, direitos sucessórios etc.

Nesse sentido, preconiza Meirelles (2000, p.119):

[...] ao se estabelecer a referida sinonímia, estar-se-ia atribuindo aos embriões de laboratório todos os direitos estabelecidos por lei aos nascituros. Assim, não somente os direitos relativos à personalidade, como: direito à vida, à saúde, à imagem, permitindo-se, portanto, a adoção, a curatela, o reconhecimento filial. Mas também no tocante aos direitos patrimoniais, tais como a doação e a herança, que dependem do nascimento com vida para aperfeiçoar-se; e se desde a concepção, o representante legal do nascituro pode ingressar na posse dos bens doados ou herdados (arts. 877 e 878 do Código de Processo Civil), como ficariam esses direitos na hipótese de se tratar de embriões congelados? Seguindo a orientação tradicional, ao se outorgar personalidade jurídica ao embrião “*in vitro*”, estar-se-ia pretendendo caracterizá-lo como sujeito de direito, apto a se posicionar nas diferentes relações jurídicas, adquirindo direito e contraindo obrigações. Sendo assim, em um raciocínio inicial, tal qual o nascituro, seria o embrião pré-implantatário titular de direitos subordinados a condição. E tal condição seria suspensiva (implantação no útero) ou resolutiva (não implantação), dependendo do posicionamento adotado frente à subjetividade do novo ser.

Assim, entender que o conceito de embrião congelado abrange a definição de nascituro afrontaria a segurança jurídica, ao passo que estar-se-ia a comprometê-la, posto que já que o nascituro possui direitos às curatelas jurídicas, o embrião congelado por óbvio também teria, então, tal curatela duraria por quanto tempo? O tempo seria indeterminado, já que a nidação estaria subordinada ao livre arbítrio da vontade humana e não de um fato natural. Nesse diapasão, a mesma doutrinadora conclui:

Não se trata, então, de sujeitar a personalidade jurídica a acontecimentos naturais, como o nascimento com vida, a morte, ou até mesmo a nidação. A transferência ao útero dependeria, além dos fatores biológicos, da intenção de quem a realizasse e de quem se submetesse a tal intervenção médica. (MEIRELLES, 2000, p.119)

Em suma, segundo a corrente sustentada por Meirelles, em clara oposição à corrente sustentada por Diniz, não se pode atribuir ao embrião congelado o status de nascituro.

Chegando a esse ponto, pode-se afirmar que o embrião congelado não é nascituro, e que nascituro, por sua vez, é um ser concebido em ventre materno que

possui expectativas de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico. Desse modo, o embrião congelado não pode ser considerado nascituro, por não possuir a viabilidade de vida que aquele possui, não tendo, portanto, direitos assegurados.

### 3.2 Critérios Jurídicos para Determinação do Início da Vida

Depois de feitas essas considerações acerca de embrião congelado, nascituro e pessoa humana, e como já se sabe que o embrião congelado não compreende o conceito de nascituro, agora importa saber: quando efetivamente começa a vida humana? O nascituro, apesar de ter expectativas de direitos, já pode ser considerado ser vivo, ou a vida só começa efetivamente com o nascimento com vida, ou seja, com a pessoa humana? Tais indagações possuem pertinência, ao passo que, para ser destinatário do direito à vida, o nascituro precisa ao menos ser considerado ser vivo.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui nenhuma disposição expressa acerca do marco inicial da vida humana. O Estatuto Supremo assegurou em artigo 5º, caput, o direito à vida, não mencionando quando esta efetivamente passaria a existir, cabendo à legislação infraconstitucional estabelecer o marco de início da vida humana, tal disposição de lei ainda não foi publicada.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca da questão quando do julgamento da ADI nº 3510 sobre células tronco embrionárias.

A referida ADI, proposta pelo então Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles, foi ajuizada com o fulcro de suscitar a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei 11.105/2005. Para o mesmo, o referido artigo da lei fere o direito à vida assegurado na Carta Magna, bem com o princípio da dignidade da pessoa

humana. De acordo com o entendimento apresentado pelo autor da supracitada ADI, os embriões congelados possuem vida humana, dessa forma o artigo 5º da referida lei afrontaria a Constituição Federal, pois permitia a manipulação científica desses embriões.

Senão vejamos a redação do supracitado artigo:

Art. 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir do congelamento.

§ 1º - Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º - Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º - É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Através do julgamento dessa ADI, percebeu-se que o direito não bastava para resolver a questão do início da vida, ou seja, tal resposta não seria encontrada no Direito, dependendo o Judiciário de ajuda de especialistas no tema, dentre eles, quase todos da área biomédica, com exceção de uma antropóloga com doutorado em bioética. Ademais, vale ressaltar que a complexidade do tema vai muito além da questão jurídica ou científica, pois envolve valores religiosos, morais e ideológicos.

Segundo o relator da citada ADI Ministro Carlos Ayres de Britto, solidificando o entendimento já esposado nesse trabalho, a vida humana não está presente no embrião congelado, ao passo que a Lei nº 9434/1997, que determina o fim da vida, preceitua que esta se dá com a morte encefálica, assim sendo, o Ministro relator concluiu que o embrião congelado não é dotado de vida, pois, não

possui cérebro.

Para a ministra Carmem Lúcia as pesquisas com células tronco trazem contribuições no sentido de dignificar a vida humana, não violando então o direito à vida constitucionalmente garantido. O Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de pensamento de Carmem Lúcia, ressaltou que as pesquisas com células troncos não padecem de inconstitucionalidade.

O Ministro Marco Aurélio, por seu turno, também se mostrou favorável às pesquisas com células troncos e ressaltou que “ o início da vida não pressupõe só a fecundação, mas a viabilidade da gravidez, da gestação humana. Dizer que a Constituição protege a vida intra uterina já é discutível, quando se considera o aborto terapêutico ou o aborto de filho gerado com violência.”

Do mesmo modo, para o Ministro Celso de Mello as pesquisas com células troncos são totalmente constitucionais. Nas palavras dele: “ Ocorre, sim, o início da vida com a fecundação, mas o blastocisto está muito longe de ser um ser humano. Esse notável voto [do relator] representa a aurora de um novo tempo impregnado de esperança para aqueles abatidos pela angústia da incerteza”

Entretanto, os Ministros Eros Graus e Ricardo Lewandowski, apesar de votarem a favor das pesquisas com células tronco, o fizeram com restrições, justamente por conta da dificuldade em definir o instante inicial da vida. Foi ressaltado que a fertilização *in vitro* correspondente à terapia da infertilidade humana adotada exclusivamente para fim de reprodução humana, admitindo-se a fertilização de um número máximo de quatro óvulos por ciclo e a transferência, para o útero, de um número máximo de quatro óvulos fecundados por ciclo. Eros Graus entende ser possível a terapia com embriões viáveis, quando não há a sua destruição, salientou que o embrião faz parte do gênero humano, assim sendo deve ser respeitados a sua

dignidade e o seu direito à vida.

Em suma, ao fim do julgamento, seis ministros votaram a favor da constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, foram eles: O ministro Carlos Ayres de Britto, relator do processo, Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, para eles a vida humana não está presente no embrião congelado, pois latente é a sua inviabilidade.

Assim, após o julgamento da ADI nº 3510, é possível constatar que o Supremo Tribunal Federal não enquadra o embrião no conceito de nascituro, ao passo que com base no julgamento comentado pode-se afirmar que o embrião congelado não é vida humana, e assim sendo, não pode se enquadrar no conceito de nascituro, que por sua vez possui vida intra-uterina.

### 3.3 O Início da Personalidade Jurídica do Nascituro e a Garantia do Direito à Vida.

O direito à vida, como já salientado, é assegurado na Constituição Federal a todas as pessoas. A Carta Magna, no entanto, não assegurou esse direito para o nascituro de forma expressa, entretanto, é possível perceber ao realizar uma interpretação sistemática, inclusive com a análise de tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro, que o nosso ordenamento jurídico assegura ao nascituro a proteção do direito à vida. Assim, o nascituro é um ser vivo que merece ver resguardado seus direitos.

Existem divergências doutrinárias acerca da existência de personalidade jurídica do nascituro, para uma corrente doutrinária, a natalista, o nascituro não tem personalidade jurídica. Pelos olhares dos doutrinadores natalistas, o homem só tem

efetivamente personalidade quando nasce com vida. Em contrapartida a doutrina concepcionista considera o nascituro sujeito de direito, e por isso detentor de personalidade jurídica e merecedor da tutela do direito à vida.

Os concepcionistas consideram que a lei protege o nascituro desde o momento da concepção, reconhecendo nele um sujeito de direitos, assim atribuindo ao mesmo uma personalidade que o torna capaz de ser sujeito de direitos de uma forma irrestrita e universal.

Em contrapartida, Eduardo Espínola (1995, p. 12) leciona que:

O homem só é efetivamente detentor de personalidade jurídica quando nasce com vida, quando o feto deixa de ser nascituro para ser pessoa. Dessa forma, antes de nascer há somente uma expectativa de pessoa e não uma pessoa propriamente dita.

Para a doutrina natalista, o ser humano que se encontra em ventre materno não tem vida própria, não tem personalidade.

Tecendo considerações sobre a referida doutrina, Semião (1998, p.34) interpreta:

Afirmam os natalistas que antes de nascer não é homem o fruto do corpo humano e não tem personalidade jurídica. Todavia, no período que decorre entre a concepção e o nascimento, existe uma expectativa de personalidade, por isso é punido o aborto provocado. Tanto as leis penais como as leis civis reservam e acautelam direitos para o caso em que o nascituro venha à vida extra-uterina. A lei considera a esperança de homem (expectativa de personalidade) como ente ao qual é justo conservar os direitos que, com o seu nascimento e existência como pessoa, lhes serão admitidos na qualidade de direitos.

A interpretação do referido autor acerca do que preleciona os adeptos da corrente natalista dá margem a ideia de que os direitos do nascituro somente serão

efetivamente assegurados a partir do nascimento com vida, ou seja, quando o nascituro o deixa de ser, e passa a ser pessoa. Tal consideração deixa transparecer que o nascituro por não ter nascido, não teria sequer assegurado o direito à vida, e sim uma mera expectativa de exercê-lo.

Como visto, são duas escolas que apresentam argumentos distintos em relação ao início da personalidade jurídica, possuindo, ambas, fundamentos próprios que são a base de suas doutrinas.

### 3.3.1 A Escola Natalista

Para esta escola o nascituro é apenas expectativa de pessoa, assim sendo, tem meras expectativas de direitos. Os natalistas entendem que se os direitos do nascituro fossem assegurados de forma tal como se pessoa fosse não existiria razão para que o Código Civil declinasse especificamente os seus direitos.

Assim, eles propõem uma interpretação sistemática nesse sentido, ou seja, se o nascituro fosse pessoa não seria necessária uma disposição taxativa acerca dos seus direitos.

Nas lições do civilista italiano, Ruggiero (1934, p.341-342), *apud* Semião (1998, p.41) o feto somente pode ser considerado nascido quando separado do corpo materno, pouco importando se a separação se deu de forma natural ou artificial:

Antes do nascimento o produto do corpo humano não é ainda pessoa, mas uma parte das vísceras maternas. No entanto, com esperança de que nasça o direito tem-no em consideração, dando-lhe uma proteção particular, reservando-lhe os seus direitos e fazendo retroagir a sua existência, se nascer ao momento da concepção. A equiparação do concebido ao nascido (*conceptus pro iam nato habetur*) é feita pelo direito só no seu interesse, pelo que não aproveita a terceiros e exerce-se, por um lado, com o instituto do curador ao ventre, com o fim de vigiar os direitos que competirão ao nascituro.

Assim, os adeptos dessa corrente afirmam que o nascituro não possui vida independente, sendo, portanto, parte do corpo da mãe. Ademais, para eles durante o período de gestação, o nascituro e a mãe chegam a ter um órgão em comum, que é a placenta. De fato, pode-se dizer que a placenta é um órgão misto, pelo fato de ser formada em parte por tecido do nascituro e em parte por tecido materno.

Destarte, de acordo com os ensinamentos da doutrina em comento, em que pese o crime de aborto está situado entre os crimes contra a pessoa, o ordenamento jurídico não quis com isso afirmar que seria o nascituro igual à pessoa já nascida. Para os natalistas, quando o Código Penal previu a possibilidade de realização do aborto terapêutico, nos casos de risco de vida da mãe, apresentou a possibilidade de detrimento da vida do nascituro, bem como quando autorizou a realização do aborto sentimental ou humanístico demonstrou de forma expressa a diferença de tratamento que existe entre o nascituro e a pessoa nascida.

Em suma, tal escola doutrinária assevera a distinção existente entre nascituro e pessoa, sendo que o primeiro não tem assegurado pelo ordenamento jurídico os mesmos direitos pertencentes às pessoas já nascidas.

### 3.3.2 A Escola Concepcionista.

Para a escola concepcionista, o marco da personalidade civil do homem se dá no momento da concepção. Os concepcionistas consideram que o nascituro tendo direitos, deve ser considerado pessoa, ao passo que somente pessoa é sujeito de direitos, sendo titular de personalidade jurídica.

Nesse sentido é o posicionamento de Semião (1998, p.35):

Falar em direitos do nascituro é reconhecer-lhe qualidade de “pessoa”, porque, juridicamente, todo titular de direito é pessoa. “Pessoa”, em linguagem jurídica, é exatamente o sujeito ou o titular de qualquer direito.

Dessa forma, segundo os ensinamentos do referido autor, o nascituro já é pessoa desde a concepção, já é ser passível de direitos e de proteção legal, fazendo jus, portanto, a proteção assegurada constitucionalmente do direito à vida.

Ademais, o próprio ordenamento jurídico, em especial o Direito Penal, ao considerar a conduta do aborto como crime, permite através de uma interpretação sistemática, concluir que o nascituro é sim pessoa, e que possui resguardados seus direitos, dentre eles o direito à vida que é assegurado na Constituição Federal, bem como no Código Penal, pois tal diploma legal inclui o crime de aborto no capítulo “Dos Crimes Contra a Pessoa.”

Na visão dos adeptos dessa corrente, a vida é um bem inalienável, sendo o nascituro, detentor de personalidade jurídica desde a concepção, tendo, portanto, direito à vida. Importante ressaltar que o direito a vida não representa um direito sobre a vida, assim, se a gestante não tem direito sobre a sua própria vida, para dela dispor, não existe fundamento de ordem lógica e jurídica para lhe ser dado o direito de dispor da vida do filho que ainda não nasceu, mas que já é pessoa.

Importante salientar que desde o Direito Romano, de acordo com os Digesto de Justiniano, já existia igualdade de tratamento entre o nascituro e o nascido, salvo poucas exceções do ius. Nesse sentido, a mulher que fosse condenada à morte e estivesse gestante, somente poderia ter sua pena executada depois que desse à luz, tal procedimento era realizado em proteção ao nascituro.

A escola concepcionista é dividida por alguns autores em dois ramos, quais sejam: a verdadeiramente concepcionista e a concepcionista da personalidade

condicional.

Para a Teoria Verdadeiramente Concepcionista a personalidade começa da concepção e não do nascimento, a personalidade é adquirida desde a concepção sem nenhum tipo de condição, ou seja, basta o ser esta concebido para ser titular de direitos irrestritamente.

No entanto, grande parte dos doutrinadores brasileiros entendem que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria da Personalidade Condicional.

Nesse toar, vejam-se os ensinamentos de Venosa (2005, p.17):

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. O fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribua personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade. Esta só advém do nascimento com vida. Trata-se de uma expectativa de direito.

Como visto, para o citado autor, o nascituro somente tem personalidade a partir do seu nascimento com vida. Não bastando o fato de ele ter capacidade para alguns atos significar que ele possui personalidade.

Vejamos o que preceitua o artigo 2º do Código Civil, *in verbis*:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.

A despeito do que traz tal dispositivo de lei seria possível assegurar que o referido autor estaria adotando a interpretação mais acertada em relação à aquisição de direitos pelo nascituro, inclusive em relação ao direito à vida.

No entanto, não é adequado que tal preceito legislativo seja interpretado de maneira meramente literal. Ademais em termos gerais, para o intérprete do direito

a interpretação sistemática de todo o ordenamento, incluindo principalmente os preceitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal representa um método interpretativo mais seguro e completo. Assim, é mais viável que se realize uma interpretação sistemática acerca do tema, assim fez o Professor SILVA (2002, p.20).

Senão vejamos:

A resposta é simples: a qualidade de pessoa o nascituro adquire desde a concepção, de maneira incondicionada no que concerne aos direitos da personalidade, como o 'direito de nascer', e condicionada ao nascimento com vida para efeitos patrimoniais (doações, legados etc.).

Analisando o que diz o referido mestre, fica clara a diferenciação feita entre os direitos que o nascituro possui, ou seja, para o autor, o nascituro pode ser titular de alguns direitos desde a concepção, e pode, porém, ter condicionado ao nascimento com vida a aquisição de outros direitos, tais quais, os patrimoniais.

Nesta linha, o citado mestre conclui:

- a) O nascituro possui todos os direitos da personalidade desde sua concepção estando condicionados, ao nascimento com vida, somente a realização de formalidades jurídicas e a aquisição de direitos patrimoniais (...);
- (b) Os direitos patrimoniais do nascituro se tornam efetivamente seus, com o implemento da condição suspensiva do nascimento com vida.

Assim, percebe-se que a Teoria da Personalidade Condicional não deve ser aplicada de maneira absoluta, devendo ser relativizada, sobretudo no que diz respeito aos direitos da personalidade, sobretudo em relação ao direito à vida.

De toda sorte, analisando a subdivisão da Teoria Concepcionista, compreendida entre a Teoria Verdadeiramente Concepcionista e Teoria da Personalidade Condicional, resta cristalino que de qualquer forma, para a Teoria Concepcionista, o nascituro já possui direito à vida, pois em um ou em outro caso,

ou seja, em qualquer modalidade da referida teoria, mesmo na modalidade Personalidade Condicional, que considera o nascimento com vida uma condição para aquisição de alguns direitos, mesmo nesse caso têm-se que deve haver uma relativização em relação ao direito à vida que é um direito da personalidade, e, portanto, não subordinado a qualquer condição.

Ademais, ainda enfatiza Dias (1995, p.278) que:

O feto existe, tem função orgânica e biológica própria, desde a concepção, ligada à vida da mãe. É uma fonte de vida humana. A lei prevê então garantias e obrigações relativamente ao nascituro e, sendo assim, considera-o com personalidade jurídica, que não se confunde com personalidade civil ou humana, coisas diferentes no campo da tecnologia jurídica, ligada à vida orgânica.

O mesmo autor, conclui (1995, p.281):

Não gozando de capacidade de agir, não podendo exercer por si mesmo os atos da vida jurídica, deverá o nascituro sempre ser representado. Aliás, o mesmo se dá com os menores impúberes e as demais pessoas absolutamente incapazes, bem como as pessoas jurídicas que, embora dotadas de personalidade, não têm, jamais, capacidade de fato. Todos exercem igualmente os atos jurídicos por meio do representante, isso porque, na feliz conclusão de *Aloysio Teixeira*, ' se os nascituros são representados sempre que lhes competir a aquisição de bens, dando-se-lhes curador ao ventre, deve-se concluir **que já existem e que são pessoas**, pois o nada não se representa. (grifos nossos).

O argumento utilizado pelo citado mestre reforça ainda mais a afirmação de que o nascituro é pessoa e como tal tem assegurado o seu direito à vida.

Aderimos ao entendimento trazido por essa escola doutrinária, visto que, ao nosso sentir e diante dos argumentos aqui já expostos, o nascituro é ser dotado de vida, tendo, portanto, todo o direito de ver resguardados os seus interesses que foram assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, dentre eles, e como não poderia deixar de ser, um dos mais importantes direitos, senão o mais importante, que é o direito à vida.

## 4 OS DIREITOS INERENTES AO NASCITURO

Depois de feita toda análise acerca do direito à vida sob um enfoque constitucional e chegarmos à conclusão de que o nascituro é ser que possui vida, e que por isso tem resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio a proteção desse direito, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos direitos inerentes ao nascituro, afinal, como ser possuidor de vida, tem resguardado não tão somente o direito à vida, bem como, direito à integridade física, direito à imagem e a honra.

Ademais, faz-se oportuno realizar uma singela abordagem sobre os direitos do nascituro frente ao aborto, tema relevante, pois remete a análise da possível mitigação do direito à vida do mesmo.

### 4.1 Direitos do Nascituro

O marco inicial dos direitos do nascituro encontra respaldo nos postulados do Cristianismo, visto que a doutrina religiosa sempre defendeu fervorosamente em primeiro plano, o direito à vida, e, por conseguinte os outros direitos que desse decorre.

Com o passar dos tempos, a vida em sociedade foi cada vez mais se dinamizando, sendo que o ser humano passou a ser o centro das atenções, tanto é que foi elaborada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamando igualmente direitos que estão dentro da esfera dos direitos do nascituro, e influenciando a atual Constituição Federal do Brasil (DESCHAMPS; VARGAS, 2008, p.133)

Analisando o caput do artigo 5º da Carta Magna, pode-se afirmar que a proteção ao nascituro encontra-se implicitamente assegurada.

Ainda sob o enfoque constitucional, pode-se afirmar que a Constituição

Federal resguardou, ainda, nos incisos X e XXX, do dispositivo supracitado, os direitos do nascituro, nos termos seguintes:

Art. 5º [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXX – é garantido o direito de herança;

Em relação ao Direito Penal pátrio, este tratou de preservar de forma expressa, os direitos do nascituro ao tipificar o crime de aborto.

Diante da análise dos direitos do nascituro acerca da abordagem do ordenamento jurídico de maneira geral, faz-se, neste momento, oportuno realizar um estudo voltado aos direitos do nascituro que guardam maior relação com o presente trabalho.

#### 4.1.1 Direito à Vida

Como visto no decorrer desse trabalho, não há uma unanimidade doutrinária, nem tampouco por parte das ciências biológicas a respeito do momento em que se inicia a vida humana, há sim uma série de argumentos e teorias que tentam estabelecer o momento em que se pode afirmar existir vida.

Não obstante, filiamo-nos as correntes de cunho jurídico e biológico que consideram o nascituro como ser dotado de vida humana, por isso insistimos em dizer que este possui direito à vida de forma a merecer proteção jurídica pelo ordenamento pátrio, conforme foi assegurado pela Constituição Federal.

Em tempos remotos, quando a capacidade intelectual do homem ainda encontrava-se limitada à falta de recursos tecnológicos, o mais seguro seria dizer

que a vida era iniciada a partir do nascimento com vida. Hoje, entretanto, podemos afirmar que a proteção da vida começa efetivamente no ventre materno. Nessa esteira, preconiza Chaves (2000, p.55):

A vida é o principal direito do ser humano, cabendo ao Estado preservá-lo desde a sua concepção, sendo que nenhum interesse estatal pode superá-lo. Sempre que deixa de ser respeitado, a história tem demonstrado que a ordem jurídica que o avilta perde a estabilidade futura e se deteriora rapidamente. Portanto, ele deve ser sempre protegido e seu afastamento apenas se justifica contra aqueles que o procuram negar, como nos casos da legítima defesa, em que a morte do agressor decorre da preservação do direito à vida do agredido, que estava para perdê-la, sem ter dado causa à agressão.

O direito à vida é dos postulados maiores e mais importantes de qualquer ordenamento jurídico, pois como já fora oportunamente ressaltado nesse trabalho, fazendo-se oportuno salientar mais uma vez, o direito à vida é a base, o fundamento dos demais direitos, pois dele decorre todos os outros, e quando se fala em nascituro é aí que vemos a necessidade maior de resguardar e garantir meios de proteção eficazes a esse direito, haja vista representar o nascituro, um ser totalmente indefeso que não possui meios independentes de proteção, estando em relação de profunda dependência com a sua genitora.

#### 4.1.2 Direito à Integridade Física

O direito em comento, objeto do presente tópico, decorre em primeiro plano do direito maior, qual seja: direito à vida. De acordo com Almeida (2008, pág. 108) desde o período da Antiguidade, os filósofos gregos já voltavam os seus olhares para o nascituro, uma vez que estudaram as ciências biológicas e médicas denominadas Embriologia e Perinatalogia, que se encarregam do estudo do feto.

O conceito de proteção à integridade física pode ser interpretado, à primeira vista, como uma simples norma quanto ao resguardo do corpo de um indivíduo. Este viés, no entanto, é extremamente inadequado e simplório, tendo em vista a complexidade da psique do ser humano. De maneira geral, todos os preceitos de proteção aos direitos individuais estão interligados e podem ser afetados de diversas maneiras indiretas, como por exemplo, a tortura, que rompe diretamente direitos como honra imagem, integridade física e psíquica.

É certo que atualmente a medicina vem desenvolvendo meios cada vez mais modernos acerca da proteção da saúde pré-natal, bem como já são desenvolvidas pesquisas em relação à saúde psicológica dos nascituros, pesquisas essas que possuem o fito de investigar traumas psicológicos que possam ter sido adquiridos durante a vida intra-uterina. Assim, é fácil perceber que as ciências médicas estão cada vez mais amparadas por técnicas e procedimentos capazes de promover a proteção da vida e da integridade física dos nascituros.

Em relação ao nascituro como sujeito de direito à integridade física, eis o que ensina ALMEIDA (2000, p.315):

Se o nascituro é pessoa, biológica e juridicamente, sua integridade física e sua saúde não se confunde com as da mãe, ainda que com ela o concebido mantenha relação de dependência, não há como negar-lhe direito à integridade física e à saúde e deixar de incluí-lo no conceito de ofendido do art. 1538 do Código Civil.

A supracitada autora, a esse respeito, ainda menciona:

Decorre da premissa de que o nascituro tem personalidade desde a concepção- que, in vivo, comprova-se pela gravidez, conforme exigência das Ordenações Filipinas, em harmonia com o Direito Romano e com respaldo nos arts. 877 e 878 do Código de Processo Civil, nas ações de posse em nome do nascituro -, em nosso modo de ver não é necessário aguardar o nascimento com vida para o ajuizamento da ação." (ALMEIDA, 2000, p.320)

Diante dos entendimentos doutrinários aqui apresentados, fica evidenciado que o nascituro possui direito à integridade física, e esse por sua vez

pode ser classificado, igualmente ao direito à vida, como um direito da personalidade.

#### 4.1.3 Direito à Imagem e a Honra.

Atualmente, com o desenvolvimento tecnológico e a produção constante de diversos equipamentos com o poder de captação de imagens, o direito à imagem ganha ainda maior enfoque e reclama meios para a sua efetivação, facilmente a figura de um nascido, como também a imagem de um nascituro podem ser facilmente divulgadas e utilizadas sem a imprescindível autorização, podendo assim, causar danos materiais e morais.

“A reprodução da imagem do nascituro pode ser feita através da ultrasonografia, o que importa a necessidade de consentimento do titular da imagem por seu representante legal: o pai, a mãe ou curador, conforme o caso”. (ALMEIDA, 2000, p.321).

Nessa esteira, preconiza Bittar *apud*, Chaves (2000, p.75-76):

Urge salientar os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, de que o direito à imagem, face ao progresso dos meios de comunicação consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, perfil, busto) que a individualizam, que a caracterizam, identificando-a no meio social inserindo-se com todos os requisitos entre os direitos da personalidade.

No que pertine ao direito à honra, ressaltamos que a proteção está no sentido de assegurar a boa fama do nascituro.

Nas palavras de Barros (1977, *apud*, CARVALHO NETO, 2005, p.225), a honra é definida como um vivo sentimento da dignidade moral, que nos leva a não nos desmerecermos, não só perante nós mesmos, como perante os demais.

Segundo Almeida (2000, p.321), “o direito à honra existe desde o momento da concepção e é violado, por exemplo, quando ao nascituro é imputada a bastardia.”

Diante do exposto, é possível concluir que as lutas históricas em defesa dos direitos universais do homem é que fundamentam o direito à imagem e à honra.

Assim, caso esses direitos sejam mitigados estar-se-á a ofender diretamente a ordem democrática.

#### 4.2 Os Direitos do Nascituro Frente ao Aborto

No momento em que uma gravidez é interrompida prematuramente, pode-se afirmar que houve um aborto. O feto ou embrião é colocado para fora do útero, resultando esse procedimento na sua morte. O aborto pode se dá também de maneira espontânea, quando a gestante não tem a intenção de abortar, mas por fatores externos ou por problemas na gravidez a morte do feto acaba ocorrendo.

Há uma celeuma jurídica em relação à questão do aborto, pois, o direito das mulheres grávidas abortarem contrapõe-se totalmente ao direito à vida do nascituro.

As regras de hermenêutica orientam que para haver uma solução viável para aparentes conflitos entre normas e princípios como neste caso, o mais correto é a utilização do princípio da proporcionalidade, visto que, tal princípio possui a função primordial de solucionar os conflitos de direitos fundamentais através de juízos comparativos, ponderando assim da forma mais coerente e justa os interesses em questão em determinada situação fática.

Como bem leciona JÚNIOR (1999, p.609), até chegar a solução desses

conflitos faz-se necessário percorrer uma esfera jurídica, todo um procedimento amparado na legalidade e nos permissivos de direito:

[...] Dentro da garantia fundamental do devido processo legal e do contraditório, a garantia normal é a de que a agressão patrimonial do Estado sobre a esfera jurídica da parte vencida somente ocorra depois de percorrida a trajetória do procedimento, com ampla discussão e defesa, e, por conseguinte, após a formação da coisa julgada.

O crime de aborto está insculpido no Código Penal, especificamente nos arts. 124, 125 e 126 parágrafo único, *in verbis*:

Art. 124 - Provocar Aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125 - Provocar Aborto, sem o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar Aborto com o consentimento da gestante:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O legislador infraconstitucional ao tipificar o crime de aborto teve como objetivo prevenir, através da imposição de possíveis sanções para os que incorrerem em tal conduta típica, o desrespeito ao direito à vida do nascituro.

Em que pese a tipificação do crime de aborto como medida coercitiva e preventiva para aqueles que atentam contra a vida, há no Código penal uma regra que excetua tal direito de ordem maior. Senão vejamos o que nos traz o artigo 128, do referido Codex:

Art. 128 - Não se pune o Aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o Aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Bem, com o olhar voltado para as considerações apresentadas acerca do aborto, é possível afirmar que no nosso ordenamento jurídico ainda é um tema bastante controvertido que prescinde de regulamentação mais incisiva, que venha, sobretudo, assegurar o direito à vida do nascituro, porém de forma que não desampare os direitos que possuem as mulheres acerca de sua individualidade física e moral. Tal controvérsia além de envolver valores jurídicos envolve também ditames religiosos e morais que representam relevância no seio da sociedade contemporânea.

## 5 CONCLUSÃO

Nesse trabalho, demonstramos que a Constituição Federal ao elevar o Direito à vida como Direito Fundamental assegura o referido direito ao nascituro. Tal afirmação encontra consistência teórica na doutrina revisada, quando da interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, bem como, a partir da análise de tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro.

No decorrer desse estudo, vimos que o Direito à Vida é cláusula pétrea, consagrada na Constituição Federal dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, não podendo jamais ser alterado por emenda constitucional. Durante a história da humanidade, os Direitos e Garantias Fundamentais passaram por evoluções que o fizeram está no contexto do ordenamento jurídico pátrio como normas constitucionais.

Apontamos que o marco inicial da vida humana não é de fácil compreensão teórica e prática. Em que pese existirem tais divergências acerca do momento em que se inicia a vida, firmamos posição a partir da doutrina de Moraes, dos ensinamentos de Branco, que o nascituro já é dotado de vida humana, e que por isso é destinatário da norma insculpida no artigo 5º da Carta Magna.

No que pertine a aquisição de personalidade jurídica pelo nascituro, no decorrer do nosso estudo fizemos uma análise acerca das teorias que a anunciam. Desta feita, realizamos uma abordagem sobre a Teoria da Natalidade, esta preceitua que o nascituro só adquire personalidade jurídica quando do seu nascimento com vida.

O direito à vida, por ser personalíssimo não tem a sua aquisição subordinada a qualquer condição. Mesmo sabendo que a aquisição da

personalidade jurídica torna-se irrelevante para a aquisição do Direito à Vida, entendemos válido registrar que através desse estudo podemos perceber que a Teoria Concepcionista, em sua modalidade Teoria da Personalidade Condicional, apresenta o entendimento mais adequado em relação ao início da personalidade jurídica pelo nascituro, ao passo que considera o nascimento com vida uma condição para a aquisição de alguns direitos, tais quais os patrimoniais, entretanto, a aquisição do Direito à Vida, diante da sua importância e do seu caráter personalíssimo, não está subordinado a qualquer condição.

Além disso, foi possível concluir ao fim da realização dessa pesquisa, que o nascituro, além de possuir o direito à vida, possui, ainda, outros direitos na ordem jurídica brasileira, tais quais: direito à integridade física e direito à imagem e a honra, entre outros. Desta feita, podemos afirmar que o nascituro possui o status de sujeito de direitos.

Diante de todas as considerações aqui expostas, podemos finalmente afirmar, que a realização desse trabalho trouxe, ainda que na singeleza de suas informações, contribuição teórica para o meio acadêmico e jurídico, por tratar de um tema atualmente discutido, mormente as evoluções tecnológicas e científicas que envolvem as diferentes formas de reprodução humana, realizada artificialmente, e, por conseguinte, o nascituro.

É Imprescindível confirmar, após a realização desse trabalho, que o nascituro merece toda a tutela no que pertine principalmente, à proteção do direito à vida, cabendo ao Estado assegurar de forma ampla esse direito, sendo, portanto, inadmissível qualquer ação estatal que vise mitigar esse direito garantido constitucionalmente. O nascituro é ser vivo que merece ter resguardado todos os seus direitos, merece desenvolver-se e chegar ao status de pessoa humana, ademais o nascituro é um ser frágil a quem devemos proteger e acarinhar.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA TERCEIRO, José Gil. (2007). **É o Nascituro Sujeito de Direitos?** Um estudo à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <[http://www.mp.pa.gov.br/caoinfancia/docs/doutrina\\_personalidade.pdf](http://www.mp.pa.gov.br/caoinfancia/docs/doutrina_personalidade.pdf)>. Acesso em: 15 out. de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.105 de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 17 out. 2013

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Petições ADI, ADC E ADPF. Disponível em<[http:// WWW.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteúdo=90036](http://WWW.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteúdo=90036)> Acesso em 21/10/2013.

\_\_\_\_\_. **TJRS** - AI - 70.006.429.096. Disponível em:< <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 26 de abril de 2013.

CHAVES, Benedita Inez Lopes. **A tutela Jurídica do Nascituro**. São Paulo: LTR, 2000.

DECHAMPS, Giovana Nascimento; VARGAS, Valmir Antonio. Furb Revista Jurídica. (2008.) **Direito contratual:** das possibilidades de revisão contratual à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[http:// Proxy.furb.br/ojs/index.php/jurídica/article/view/842/662](http://Proxy.furb.br/ojs/index.php/jurídica/article/view/842/662)>. Acesso em: 10 de set. de 2013.

DIAS, Adahyl Lourenço **Venda a Descendente**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. Vol 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESPÍNOLA, Eduardo, ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Atualizada por Silva Pacheco. vol. 1. 2. ed., São Paulo: Renovar, 1995.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Sistema de Direito Civil Brasileiro**. vol. 1. 3. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1938.

FERREIRA, Alice Teixeira; SOARES, André Marcelo Machado; BATISTA, Claudia Maria de Castro; RAMOS, Dalton Luiz de Paula; BRANDÃO, Dornival da Silva; CERQUEIRA, KIPMAN, Elizabeth; PRAXEDES, Herbert; MARTINS, Ives Granda da Silva; LEO, Paulo Silveira Martins Júnior. **Vida: O Primeiro Direito da Cidadania**. Goiás: Bandeirante, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol. I. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 2. ed., ver. e atual., v. VI. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. parte geral. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **As Inovações Biotecnológicas e o Direito das Sucessões**. Direitos culturais, v.2, n. 3, 2007, p.63-72.

HOLANDA, Caroline de Sátiro. **A Reprodução Assistida e o Direito em Busca de Definições Jurídicas para o Nascituro e o Embrião Humano Congelado**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3873.pdf> Acesso em 02 nov. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A Vida Humana Embrionária e sua Proteção Jurídica**. São Paulo: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PONTES FILHO, Valmir. **Direitos Fundamentais em Construção**: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres de Britto. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SEMIÃO. Sérgio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

Silva, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. 3, 12 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

XAVIER. Luciana. **Direito à Vida**. 10 de abril de 2007. Disponível em: < [http://www.Jurisway.Org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=245](http://www.Jurisway.Org.br/v2/dhall.asp?id_dh=245)>. Acesso em 09 de nov. de 2012.

XAVIER. Elton Dias. **A Bioética e o Conceito de Pessoa**: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa. Disponível em: <[http:// seer.cfm.org.br/ index.php/revista\\_bioetica/ article/view/277/276](http://seer.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/277/276)>. Acesso em 08 nov. 2013.

-